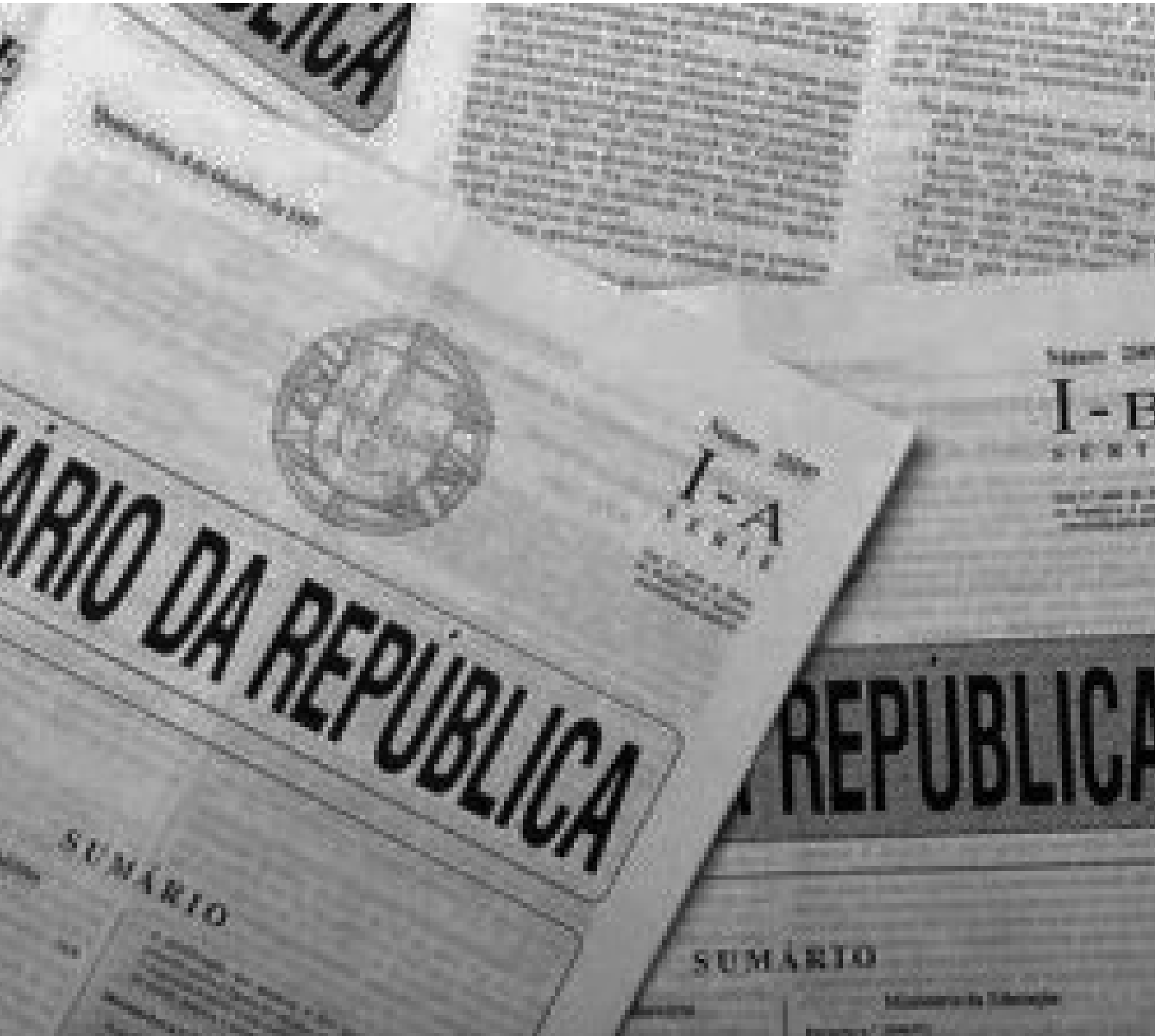


NEWSFLASH MAIO/2025



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

MAIO 2025

Decreto-Lei n.º 72/2025, de 6 de maio - Completa a transposição da Diretiva (UE) 2022/431, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

Decreto-Lei n.º 78/2025, de 12 de maio - Procede ao alargamento do âmbito subjetivo de aplicação de garantias aos docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro e à criação de um prémio de permanência.

A Tributação das Mais Valias na venda de imóveis em Heranças Indivisas - Uniformização de Jurisprudência

Joana de Jesus Teixeira - Advogada-Estagiária



O presente artigo tem como finalidade, percebermos se quem vende a sua parte de um imóvel em heranças indivisas tem de pagar IRS sobre as mais-valias.

Esta foi até então uma divergência, em que o próprio Fisco considerava a favor, no entanto, a decisão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), publicada no final de abril, vem contrariar este entendimento, uniformizando a jurisprudência.

A questão central era saber se a venda de um quinhão hereditário, antes da partilha e respeitante a bens imóveis, consubstancia uma “alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis”, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS, geradora de mais-valias tributáveis.

Assim, o acórdão n.º 033/24.1BALS, de 29 de abril de 2025, do Supremo Tribunal Administrativo, veio consolidar o entendimento de que tal cessão não constitui uma transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, não se enquadrando, no âmbito da tributação de mais-valias.

Neste acórdão foram três as questões fundamentais:

- a) Verificar se existe efetiva oposição entre a decisão arbitral recorrida e a decisão arbitral fundamento relativamente à mesma questão fundamental de Direito;
- b) Caso afirmativa a resposta anterior, apurar se, ainda assim, o recurso deve ser rejeitado por a orientação da decisão recorrida corresponder à jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo;

c) Sendo afirmativas as duas anteriores, determinar se o recurso deve ser provido, com vista à fixação de jurisprudência uniforme.

Tendo em conta o conteúdo das Decisões em Conflito, é possível desde logo, concluir que a decisão recorrida entende que a alienação de quinhão hereditário não constitui alienação onerosa de direito real sobre bem imóvel, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, não havendo lugar a tributação em sede de IRS.

Por outro lado, a decisão fundamento adota entendimento oposto, considerando que o quinhão hereditário corresponde a direito real sobre imóvel, sendo, por isso, tributável como mais-valia.

Assim, a jurisprudência mais recente do STA, por Acórdão de 12.02.2025, lavrado no Processo 82/19, sustentou que:

- A transmissão de quinhão hereditário indiviso não equivale à alienação de direitos reais sobre bens imóveis;
- Enquanto a herança não for partilhada, o herdeiro apenas detém uma quota ideal do património, e não um direito de propriedade sobre bens concretos;
- Consequentemente, não se verifica o facto tributário previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do CIRS.

Para tal sentido, estribou-se o Supremo Tribunal na seguinte fundamentação, a qual se subscreve integralmente: *“A norma posta em evidência nos autos - art. 10º nº 1 al. a) do CIRS -, na redacção em vigor à data dos factos, determina que “[c]onstituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de: (...) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário”.*

Assim, desde logo, cabe notar que, nos termos do art. 2030º nº 2 do C. Civil herdeiro é o *“que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados”*, ou seja, o herdeiro sucede no património enquanto universalidade ou sucessor universal, quer seja no seu todo - totalidade do património do de cujus - quer seja numa quota do património do de cujus.

Efectivamente só com a partilha é que o herdeiro é considerado sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos cfr artigo 2119 do CC. Embora cada um dos herdeiros tenha desde a abertura da sucessão direito a uma parte ideal da herança, é apenas com a partilha que esse direito se concretiza tornando certos e determinados os bens que couberem ao herdeiro, sendo certo que, só após a partilha é que o herdeiro se torna pleno titular dos direitos que por ela lhe couberem.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), este entendimento tem vindo a ser reiteradamente afirmado. Conforme se lê no acórdão do STJ de 9 de fevereiro de 2012 (Proc. n.º 2752/07.8TBTVD.L1.S1), a posição do herdeiro caracteriza-se como um direito “abstractamente considerado e idealmente definido, como expressão patrimonial ainda incerta e cujas demarcação e abrangência também se patenteiam inseguras”.

Por outro lado, de acordo com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de junho de 2016 (Proc. n.º 01863/13), enquanto não houver partilha, “os co-herdeiros não detêm qualquer direito próprio sobre cada bem individualizado que compõe a herança indivisa, sendo apenas seus titulares em comunhão”.

É apenas com a partilha que o herdeiro poderá adquirir propriedade sobre um ou mais bens concretos.

O artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS estabelece que:

“Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis [...]”.

A transmissão do quinhão hereditário da herança quando integrada por bens imóveis, como é o caso, é distinta da alienação do direito de propriedade que o proprietário ou o comproprietário detém sobre bens imóveis, o que significa que a situação em causa não se enquadra no citado preceito do CIRS, porquanto, não ocorreu uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sendo que emerge do preceito em apreço que a norma de incidência tributária incide sobre a “alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis” e não sobre o direito ao quinhão hereditário, o que equivale a dizer que a sua alienação em causa não está sujeita a tributação em sede de mais-valias no âmbito do IRS, dado que, com a cessão de quinhão hereditário transmite-se um direito abstractamente considerado e idealmente definido e só com a realização da partilha é que se pode estabelecer a titularidade do direito de propriedade sobre tais bens imóveis.

Assim, alienar um direito sobre um património autónomo (herança) não é a mesma coisa do que alienar um direito de propriedade ou afim sobre um mais imóveis, mesmo que a herança seja constituída apenas por imóveis e não estando a alienação de herança prevista na norma de incidência das transmissões de direitos sobre imóveis não é possível tributá-la em sede de categoria G em IRS por força do princípio da tipicidade da lei fiscal.

Como resulta do acórdão do STA de 25 de novembro de 2009 (Processo n.º 0975/09) *“assumindo o cessionário a posição do herdeiro cedente, a qual não corresponde, não se reconduz ou equivale à de proprietário, pois não dispõe nem passou a dispor de direito pleno sobre qualquer bem imóvel (o que se aferirá, sendo caso disso, em sede de futura partilha), evidencia-se que não ocorreu qualquer alienação de bens imóveis, não se verificando a situação prevista na alínea a) do número 1 do artigo 10.º do Código do IRS, pois que é apenas com a partilha da herança (a qual não é controvertido que não ocorreu) que o direito a uma parte ideal de cada herdeiro se concretiza, tornando certos e determinados os bens que couberem ao herdeiro, de modo que, resulta manifesto que não merece censura o exposto na decisão recorrida, situação que tem um verdadeiro efeito de impropriação no que concerne ao presente recurso.”*

Posto isto, o Supremo Tribunal Administrativo, vem clarificar de forma definitiva que:

“ A alienação de quinhão hereditário, mesmo que a herança seja composta apenas por bens imóveis, não constitui alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis”



BQ ADVOGADAS, SP, RL



JURISPRUDÊNCIA

MAIO 2025

DIREITO CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, nº 1904/24.0YLPRT.P1, de 8 de maio de 2025 - Sendo o usufruto, nos termos do disposto no art. 1439.º do Código Civil, o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância, e prevendo o art. 1446.º que o usufrutuário pode usar, fruir e administrar a coisa ou o direito como faria um bom pai de família, respeitando o seu destino económico, o usufrutuário pode arrendar um imóvel do qual seja beneficiário, caducando o arrendamento quando termine o usufruto, a não ser que se verifique alguma das situações previstas legalmente.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 94/24.3T8OBR.P1, de 08 de maio de 2025 - No âmbito do procedimento a que alude o art. 42.º do RGPTC, a alteração superveniente das circunstâncias constitui um pressuposto da alteração do regime das responsabilidades parentais.

Aquele que pretende a alteração deve alegar as circunstâncias existentes no momento em que aquela obrigação foi contraída e as circunstâncias presentes no momento em que requer a modificação dessa mesma obrigação. Apenas se o juízo de relação mostrar uma variação de contexto há lugar à alteração.

A situação de mudança de residência não é por si suficiente para que se considere alterar o regime de guarda com a progenitora, tanto mais que tal alteração poderá não contribuir para a estabilidade que a criança está em processo de adquirir, perante a mudança de casa que já vivencia.

Direito do Trabalho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1196/20.0T8BJA.E3.S1, de 15 de maio de 2025 - A responsabilidade emergente de acidente de trabalho é uma responsabilidade objectiva, associada a um princípio de risco empresarial ou de socialização do risco, que tem subjacente a necessidade de assegurar que os trabalhadores sinistrados e as suas famílias não fiquem desprotegidos perante um acidente com reflexos na sua capacidade de trabalho e ganho.

Nas situações em que o acidente tenha resultado da actuação ilícita e culposa de outrem (que não as pessoas identificadas no artigo 18.º, da LAT), embora se mantenha a responsabilidade objectiva, pode o sinistrado ou, em caso de morte deste, os seus sucessores, demandar os terceiros que tenham provocado o acidente – artigo 17.º, da LAT. Esta responsabilidade, que pode ser meramente cível ou também criminal, é exercida nos termos gerais e, não, no âmbito do processo de acidente de trabalho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 7559/23.2T8VNF.G1, de 8 de maio de 2025 - Verificando-se as características previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do art.º 12-A do CT, está assim preenchida a presunção de existência do contrato de trabalho, sem prejuízo de poder vir a ser ilidida.

Para ilidir a presunção não basta a mera contraprova que coloque em dúvida a existência da relação laboral, ao invés impõem-se que da factualidade apurada se possa concluir que apesar da verificação dos índices caracterizadores da relação laboral, a relação concretamente existente tem uma natureza diversa, designadamente poderá tratar-se de uma relação de prestação de serviços.

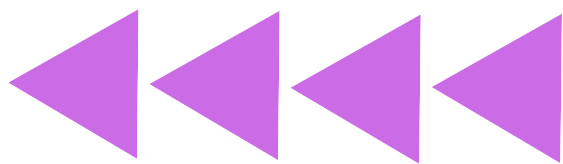
Para ilidir a presunção importa averiguar se a Ré logrou provar, no caso concreto, se o estafeta, apesar das condições impostas, desprovidas de qualquer negociação, pela Ré/Recorrente, tendo em conta o modelo de negócio em causa, ainda assim, dispõe de tal liberdade, que por um lado, não permite que a estrutura organizativa da Ré/Recorrente possa contar com a sua prestação como elemento disponível e útil na sua organização, e por outro que o estafeta não esteja dependente no que respeita ao seu sustento, do rendimento proveniente de tal atividade.

Direito Comercial

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 8393/23.5T8VNG-B.P1, de 13 de maio de 2025 - Ao contrário do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, que estabelece presunções inilidíveis de insolvência culposa (que alguma doutrina e jurisprudência prefere qualificar como “ficções legais”), o n.º 3 consagra meras presunções relativas de culpa grave, não dispensando a prova do nexo de causalidade entre a conduta do administrador e a situação de insolvência.

O prazo para cumprimento da obrigação de apresentação à insolvência – prevista no artigo 18.º, n.º 1, do CIRE e cuja violação constitui a base da presunção de culpa prevista no artigo 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE – foi suspenso entre 9 de Março de 2020 e 5 de Julho de 2023, por força do disposto, sucessivamente: - no artigo 7.º, n.º 6, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril; - no artigo 6.º-A, n.º 6, al. a), da mesma Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção introduzida pela Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio; - no artigo 6.º-B, n.º 6, alínea a), da mesma Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro; -no artigo 6.º-E, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redacção introduzida pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 1763/23.0T8AVR.P1, de 13 de maio de 2025 - O sócio de uma sociedade comercial, a quem foi ilegitimamente negada a consulta da sua escrituração, livros e documentos na sede social, pode recorrer imediatamente ao inquérito judicial, sem necessidade de prévia convocação de assembleia geral para a apreciação de sua pretensão.



AGENDA

14/05

Dra. Soraia Quarenta termina o semestre, da Licenciatura em Turismo, na Universidade Europeia de Lisboa, da qual é Docente.

A Dra. Soraia Quarenta, na qualidade de Docente responsável pela cadeira de Tourism Law da Licenciatura em Turismo da Universidade Europeia conclui o semestre.

21/05

Dra. Carla Beselga termina as seções de Deontologia Profissional no Conselho Regional de Lisboa.

A Dra. Carla Beselga, na qualidade de Formadora, no Conselho Regional de Lisboa termina de lecionar as seções de Deontologia Profissional, aos Advogados-Estagiários no âmbito do estágio de agregação à Ordem dos Advogados.

29/05

Aniversário da Ilustre sócia, Dra. Soraia Quarenta.

Assinalámos no dia 29 de maio o aniversário de uma das nossas ilustres sócias Dra. Soraia Quarenta.

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco.



BQ

ADVOGADAS